RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/10/2026 | aceito: 09/10/2026 | publicação: 14/10/2026

Cooperação jurídica internacional e proteção de direitos em disputas privadas transnacionais: desafios da fragmentação normativa e a necessidade de mecanismos estruturados

International legal cooperation and rights protection in transnational private disputes: challenges of normative fragmentation and the need for structured mechanisms

Cooperación jurídica internacional y protección de derechos en disputas privadas transnacionales: desafíos de la fragmentación normativa y la necesidad de mecanismos estructurados

Amanda Dager – Advogada com atuação em Direito Internacional, imigração e mobilidade global.
Isabella Rinaldi – Advogada com atuação em Direito Internacional de Família e Sucessões.

Resumo: O artigo examina como a fragmentação normativa afeta a proteção de direitos em disputas privadas transnacionais e investiga em que medida mecanismos estruturados de coordenação podem reduzir obstáculos ao acesso à justiça e à efetividade das decisões. Emprega pesquisa jurídico-documental, abordagem qualitativa e comparação funcional entre o regime brasileiro, instrumentos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e soluções da União Europeia. Diferencia competência internacional, lei aplicável, cooperação processual e reconhecimento de decisões, demonstrando que a convergência em uma dessas dimensões não assegura resultados nas demais. Analisa citação, produção de provas, alimentos, proteção de crianças, arbitragem, mediação e circulação de decisões, com atenção à vulnerabilidade, ao contraditório e à proteção de dados. Propõe um protocolo de triagem, coordenação jurídica, gestão de riscos e planejamento de implementação, acompanhado de critérios de avaliação. Conclui que a previsibilidade depende tanto de instrumentos normativos adequados quanto de procedimentos capazes de conectar autoridades, documentos e resultados. A proposta organiza a atuação dentro das competências existentes, sem substituir controles jurisdicionais ou presumir reconhecimento automático. Sua utilidade deverá ser verificada por avaliação empírica e adaptação às particularidades de cada disputa.

Palavras-chave: cooperação jurídica internacional; direito internacional privado; acesso à justiça; reconhecimento de decisões; disputas transnacionais.

Abstract: This article examines how normative fragmentation affects the protection of rights in transnational private disputes and assesses how structured coordination mechanisms may reduce barriers to access to justice and the effectiveness of judgments. It adopts qualitative legal and documentary research and a functional comparison of Brazilian law, Hague Conference on Private International Law instruments, and European Union arrangements. It distinguishes international jurisdiction, applicable law, procedural cooperation, and recognition of judgments, arguing that convergence in one dimension does not ensure effective outcomes in the others. The analysis covers service, evidence, maintenance, child protection, arbitration, mediation, and the circulation of judgments, with particular attention to vulnerability, due process, and data protection. It proposes a protocol for screening, legal coordination, risk management, and implementation planning, together with evaluation criteria. The article concludes that predictability requires both adequate legal instruments and procedures connecting authorities, documents, and outcomes. The proposal operates within existing competences and does not replace judicial review or presume automatic recognition. Its effectiveness remains subject to empirical assessment and adaptation to the circumstances of each dispute.

Advogada com atuação em Direito Internacional, imigração e mobilidade global. Advogada com atuação em Direito Internacional de Família e Sucessões.

Keywords: international legal cooperation; private international law; access to justice; recognition of judgments; transnational disputes.

Resumen: El artículo examina cómo la fragmentación normativa afecta la protección de derechos en disputas privadas transnacionales e investiga en qué medida mecanismos estructurados de coordinación pueden reducir obstáculos al acceso a la justicia y a la efectividad de las decisiones. Emplea investigación legal-documental, abordaje cualitativo y comparación funcional entre el régimen brasileño, instrumentos de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado y soluciones de la Unión Europea. Diferencia competencia internacional, ley aplicable, cooperación procesal y reconocimiento de decisiones, demostrando que la convergencia en una de esas dimensiones no garantiza resultados en las demás. Analisa cita, producción de pruebas, alimentos, protección de niños, arbitraje, mediación y circulación de decisiones, con atención a la vulnerabilidad, al contradictorio y a la protección de datos. Propone un protocolo de selección, coordinación jurídica, gestión de riesgos y planificación de implementación, acompañado de criterios de evaluación. Concluya que la previsibilidad depende tanto de instrumentos normativos adecuados como de procedimientos capaces de conectar autoridades, documentos y resultados. La propuesta organiza la actuación dentro de las competencias existentes, sin sustituir controles jurisdiccionales o presumir reconocimiento automático. Su utilidad debe ser verificada por evaluación empírica y adaptación a las particularidades de cada disputa.

Palabras clave: cooperación jurídica internacional; derecho internacional privado; acceso a la justicia; reconocimiento de decisiones; disputas transnacionales.

1 INTRODUÇÃO

A circulação de pessoas, patrimônio, serviços e informações permite que uma mesma relação privada se desenvolva sob a influência de diferentes ordenamentos. Uma família pode manter residência em um país, vínculos pessoais em outro e bens em um terceiro. Uma empresa pode contratar no Brasil, receber a prestação no exterior e depender de documentos controlados por um fornecedor estabelecido em outra jurisdição. Nessas situações, o problema jurídico não se limita à identificação do direito material violado: envolve saber quem pode decidir, segundo quais regras e com que possibilidade de tornar a decisão efetiva.

A expressão disputa privada transnacional designa, neste estudo, controvérsia civil ou comercial cujos elementos relevantes se conectam a mais de um Estado. A internacionalidade pode decorrer da residência das partes, da localização de bens ou provas, da execução de obrigações ou do lugar em que se pretende reconhecer determinado efeito jurídico. A nacionalidade estrangeira de um participante não é o único critério, tampouco suficiente para resolver todas essas questões. O elemento internacional deve ser examinado em relação ao pedido e ao resultado pretendido.

O ordenamento brasileiro oferece instrumentos para lidar com essa realidade. A Constituição associa a atuação internacional à prevalência dos direitos humanos e à cooperação entre os povos, enquanto protege o acesso à jurisdição e o devido processo legal. O Código de Processo Civil disciplina os limites da jurisdição nacional e os instrumentos de cooperação, impondo igualdade de tratamento e assistência judiciária aos necessitados. Essas disposições permitem compreender a cooperação como parte da proteção de direitos, e não apenas como comunicação administrativa entre Estados (Brasil, 1988, arts. 4º e 5º; Brasil, 2015a, arts. 21-41).

Apesar dessa estrutura, a proteção pode se interromper entre etapas formalmente corretas. Uma decisão favorável perde utilidade se a citação foi realizada por meio inadequado, se a prova não pode ser validamente utilizada ou se o bem necessário à satisfação do crédito está sujeito a regime de execução diferente. A fragmentação relevante, portanto, abrange a pluralidade de normas e também as descontinuidades entre instituições, documentos e procedimentos. O direito reconhecido em uma jurisdição pode continuar dependente de atos que a decisão original não controla.

O problema de pesquisa consiste em determinar de que modo essa fragmentação compromete a efetividade da tutela em disputas privadas e quais mecanismos de coordenação podem mitigar seus efeitos sem reduzir garantias processuais. A hipótese defendida é que tratados e regras nacionais, embora necessários, não bastam quando a condução do caso permanece compartimentada. Um protocolo que vincule triagem, escolha de instrumentos, produção documental e implementação pode reduzir erros evitáveis. Trata-se de hipótese normativa e operacional, não de resultado estatístico já demonstrado.

Adota-se pesquisa qualitativa, jurídico-documental e comparativa funcional. O corpus compreende legislação brasileira, instrumentos convencionais, tabelas oficiais de situação dos tratados e documentos institucionais da HCCH, das Nações Unidas e de autoridades brasileiras. A comparação com a União Europeia examina funções equivalentes, como a circulação de decisões e o tratamento de processos paralelos, preservando as diferenças institucionais. As fontes eletrônicas foram verificadas em 9 de outubro de 2026. Os exemplos apresentados são hipóteses analíticas, sem atribuição a clientes ou processos reais. 3

O recorte concentra-se em relações familiares e patrimoniais, obrigações civis e comerciais e seus procedimentos de cooperação. Não pretende esgotar cooperação penal, insolvência internacional, tributação ou arbitragem de investimento. A exposição segue seis eixos: contextualização; fragmentação normativa; proteção de direitos; mecanismos existentes; proposta de coordenação; e conclusão. A contribuição consiste em organizar uma leitura

integrada do percurso que conecta a formulação do pedido à realização do resultado, com especial atenção às situações em que a multiplicidade de países amplia desigualdades já presentes no conflito.

A literatura sobre acesso à justiça permite situar o problema para além da disponibilidade formal de um foro. Cappelletti e Garth (1978) demonstram que custos, assimetrias entre litigantes e obstáculos institucionais interferem na realização prática dos direitos. No plano transnacional, Brand (2011) destaca a tensão entre diferentes concepções de jurisdição e devido processo na análise do acesso à justiça e do reconhecimento de decisões. Esses estudos oferecem um fundamento crítico à hipótese deste artigo: a existência de normas e vias processuais não elimina, por si só, as dificuldades de conexão entre as etapas necessárias à tutela efetiva.

As hipóteses têm função analítica e não constituem levantamento empírico. O recorte temporal identifica a data de consulta às fontes; não atribui a todos os textos normativos uma edição ou atualização de 2026.

A lacuna específica aqui enfrentada não consiste na ausência de instrumentos convencionais ou de propostas de resolução adequada de disputas, mas na insuficiente articulação, em uma mesma ferramenta de planejamento, entre o resultado jurídico pretendido, a rota processual, os riscos de proteção e as exigências de implementação em diferentes Estados. A contribuição é uma síntese operacional e verificável dessas dimensões, cuja utilidade dependerá de aplicação e avaliação futuras. A seleção das fontes comparadas adotou três critérios: pertinência funcional à disputa privada, relevância para as etapas de cooperação ou circulação de resultados e existência de documentação normativa ou institucional verificável. A comparação não pressupõe equivalência de competência ou de força vinculante entre os regimes.

2 FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA E LIMITES DA COOPERAÇÃO

2.1 Competência internacional, lei aplicável e eficácia extraterritorial

A primeira distinção necessária separa competência internacional, lei aplicável e reconhecimento. A competência responde se determinada autoridade pode julgar a causa. A regra de conexão identifica o direito material que orientará a solução. O reconhecimento examina se um pronunciamento já produzido poderá gerar efeitos em outra ordem jurídica. A cooperação processual, por sua vez, oferece instrumentos para a realização de atos que não podem ser praticados exclusivamente dentro do território do foro. As quatro dimensões se relacionam, mas não são intercambiáveis.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/10/2026 | aceito: 09/10/2026 | publicação: 14/10/2026

Um tribunal brasileiro pode ser competente e, ainda assim, precisar considerar direito estrangeiro. Inversamente, a aplicação da lei brasileira a uma relação não determina, por si, a competência exclusiva de autoridades nacionais. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro utiliza conexões distintas para direitos de família, bens, obrigações e sucessões, enquanto o CPC organiza critérios jurisdicionais próprios. A leitura conjunta desses diplomas afasta a suposição de que o local do processo necessariamente define a lei de todos os seus aspectos (Brasil, 1942, arts. 7º-10; Brasil, 2015a, arts. 21-25).

Nas obrigações contratuais, a distinção repercute sobre cláusulas frequentemente tratadas como equivalentes. A eleição de foro indica o tribunal escolhido; a escolha de lei busca determinar o regime material; a convenção de arbitragem atribui a resolução do litígio a árbitros. A validade e o alcance de cada escolha dependem de regras próprias. No Brasil, o art.

25 do CPC disciplina a eleição exclusiva de foro estrangeiro, observadas suas condições e a

ressalva de competência exclusiva, enquanto a Lei de Arbitragem admite a escolha de regras de direito dentro de seus limites (Brasil, 2015a, art. 25; Brasil, 1996b, art. 2º).

A autonomia privada exige análise especialmente cuidadosa fora da arbitragem. O art. 9º da LINDB contém critérios que não equivalem a uma autorização geral e irrestrita para escolha de lei em qualquer contrato judicializado. Não se deve apresentar como pacífica uma solução que depende da qualificação da relação, da legislação especial e da interpretação do foro. A triagem deve registrar a cláusula existente e examinar sua eficácia, em vez de tratar o texto contratual como resposta conclusiva (Brasil, 1942, art. 9º).

Como referência comparativa, os Regulamentos Roma I e Roma II organizam, respectivamente, a lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais no espaço em que incidem. Roma I combina autonomia da vontade com proteções específicas e normas de aplicação imediata; Roma II adota conexões próprias para danos e outras obrigações. Esses instrumentos demonstram o valor de critérios sistematizados, mas não podem ser transportados para uma causa brasileira como se fossem regras nacionais ou tratados universais (União Europeia, 2008; União Europeia, 2007).

2.2 Jurisdições concorrentes e procedimentos paralelos

A existência de conexões relevantes com diferentes países pode tornar mais de uma jurisdição competente. O CPC brasileiro admite competência em razão do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou de fatos ocorridos no território nacional, além de

hipóteses específicas para alimentos, consumo e submissão das partes. Esses critérios não significam que outros Estados devam renunciar aos fundamentos jurisdicionais reconhecidos por seus próprios sistemas (Brasil, 2015a, arts. 21-22).

O art. 24 do CPC estabelece que a ação proposta no exterior não induz, por si, litispendência no Brasil, ressalvadas disposições contrárias de tratados ou acordos bilaterais vigentes. A pendência de causa nacional também não impede automaticamente a homologação de sentença estrangeira. A coordenação de processos paralelos exige, assim, investigar o regime aplicável e os efeitos de cada procedimento, em lugar de presumir que a primeira demanda ajuizada eliminará todas as posteriores (Brasil, 2015a, art. 24).

Na União Europeia, Bruxelas I bis oferece regras comuns sobre competência, litispendência e conexão, além de instrumentos de circulação de decisões. Sua coordenação depende de integração normativa e institucional mais intensa do que a existente em relações entre Estados sem esse vínculo. A comparação evidencia que a previsibilidade pode ser ampliada por regras prévias de interação, mas não autoriza supor que o mesmo mecanismo opere automaticamente entre Brasil e países europeus (União Europeia, 2012, arts. 29-34).

Para a condução de uma disputa, uma providência elementar é construir uma cronologia compartilhada dos procedimentos existentes. Devem constar pedidos, partes, objeto, medidas provisórias, atos de citação, recursos e possíveis efeitos no exterior. Essa documentação permite identificar incompatibilidades antes de novas iniciativas. Também reduz o risco de uma equipe formular pedido que contradiga afirmações apresentadas por outra, sem transformar a coordenação profissional em acordo sobre competência que os tribunais não tenham reconhecido.

2.3 Competência exclusiva e ordem pública

Nem toda sobreposição pode ser resolvida por escolha das partes. O CPC reserva à autoridade brasileira matérias como ações relativas a imóveis situados no Brasil e, nas hipóteses previstas, inventário e partilha de bens localizados no país. O art. 964 impede a homologação de decisão estrangeira quando presente competência exclusiva nacional. A descrição do pedido é decisiva: é necessário examinar o efeito pretendido sobre o bem e a natureza do comando estrangeiro, sem equiparar toda referência a patrimônio brasileiro a uma mesma questão jurisdicional (Brasil, 2015a, arts. 23 e 964).

Uma sentença estrangeira que reúne dissolução do casamento, alimentos e disposições patrimoniais exige análise por capítulos. A possibilidade de homologação parcial permite distinguir efeitos juridicamente separáveis. Isso evita que um obstáculo referente a determinado

comando seja tratado, sem exame, como impedimento a qualquer reconhecimento. Tampouco se pode concluir que a homologação parcial assegura o reconhecimento das parcelas remanescentes: cada uma deve preencher os requisitos aplicáveis (Brasil, 2015a, art. 961, § 2º).

A ordem pública funciona como limite à recepção de resultados incompatíveis com princípios fundamentais. O CPC exige manifesta ofensa para recusar cooperação ou homologação, e a LINDB também disciplina a eficácia de atos estrangeiros nesse domínio. Uma interpretação excessivamente ampla converteria diferenças ordinárias entre sistemas em impedimentos à cooperação. Uma interpretação indiferente a direitos fundamentais, por outro lado, permitiria a circulação de efeitos produzidos sem proteção processual adequada (Brasil, 1942, art. 17; Brasil, 2015a, arts. 39 e 963).

Sustenta-se que esse controle deve ser relacionado ao efeito concretamente pretendido. O desacordo com a solução de mérito não basta para demonstrar incompatibilidade fundamental. Entretanto, falta de oportunidade real de defesa, tratamento discriminatório relevante ou violação a garantias essenciais podem exigir avaliação específica. A fundamentação da recusa deve explicitar a garantia afetada e o vínculo entre a falha e o resultado, preservando a distinção entre controle de reconhecimento e reexame da causa.

2.4 Fragmentação convencional, temporal e documental

A participação de dois países em uma organização internacional não comprova que estejam vinculados ao mesmo tratado. Mesmo quando ambos figuram em determinada convenção, podem existir condições relativas à aceitação de adesões, reservas, declarações, extensão territorial ou entrada em vigor. A consulta à tabela oficial é o início da verificação, e deve ser complementada pela leitura dos instrumentos e manifestações estatais relevantes. A informação precisa corresponder aos países, à matéria e ao momento do caso.

As tabelas oficiais consultadas não relacionam o Brasil como parte das Convenções da Haia de 1996 sobre proteção de crianças, de 2005 sobre eleição de foro ou de 2019 sobre sentenças. Esses instrumentos são examinados neste artigo como referências comparativas, sem atribuir-lhes aplicação convencional automática nas relações brasileiras. A distinção é especialmente importante porque a participação do Brasil em outras convenções da HCCH pode induzir conclusões indevidas sobre a extensão de seus vínculos (HCCH, 2025a; HCCH, 2025b; HCCH, 2025c).4

A fragmentação temporal é igualmente relevante. Uma convenção pode passar a vigorar depois da celebração do acordo ou do início do processo, sem necessariamente abranger aquela situação. A Convenção de Sentenças de 2019, por exemplo, relaciona sua aplicação ao

momento em que o procedimento foi instaurado no Estado de origem e à existência de efeitos convencionais entre os Estados envolvidos. A atualização de uma tabela não elimina a necessidade de reconstruir a cronologia do caso (HCCH, 2019, art. 16).

3 PROTEÇÃO DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA

3.1 Acesso efetivo, custos e compreensão do procedimento

O acesso à justiça transnacional envolve a possibilidade de iniciar o processo, participar de seus atos, obter tutela adequada e alcançar resultados no país relevante. A abertura formal de um tribunal é insuficiente quando a pessoa não compreende as comunicações recebidas ou não consegue reunir documentos exigidos por outra jurisdição. A distância amplia barreiras

As tabelas de situação devem ser lidas com suas colunas de ratificação ou adesão, entrada em vigor, declarações e extensão territorial. A data da consulta é distinta da data de atualização indicada pela HCCH.

linguísticas, econômicas e informacionais, que podem incidir de maneira desigual sobre partes aparentemente submetidas às mesmas regras.

A Constituição brasileira protege a inafastabilidade da jurisdição e a assistência jurídica aos necessitados. O art. 26 do CPC explicita a igualdade entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, no acesso à justiça e na tramitação dos processos. Essas garantias devem orientar a interpretação das rotinas de cooperação, inclusive quando o requerente depende da atuação de diferentes órgãos para tornar seu pedido compreensível e processável (Brasil, 1988, art. 5º; Brasil, 2015a, art. 26).

A Convenção da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça, promulgada pelo Decreto nº 8.343/2014, acrescenta instrumentos relativos à assistência judiciária e à transmissão de pedidos entre os Estados vinculados. Sua incidência deve respeitar âmbito, condições e declarações pertinentes. Não se trata de gratuidade universal para todo litígio internacional, mas de uma base normativa para reduzir obstáculos que a condição transnacional pode impor ao exercício de direitos (Brasil, 2014).

Custos precisam ser examinados ao longo de todo o percurso. Além de honorários e taxas, podem surgir despesas de tradução, interpretação, obtenção de certidões, perícia e representação no destino. Um orçamento restrito ao ajuizamento produz uma imagem incompleta da viabilidade da demanda. Propõe-se que a análise econômica identifique etapas, dependências e alternativas de assistência, sem converter insuficiência financeira em justificativa para abandonar direitos indisponíveis ou situações urgentes.

3.2 Vulnerabilidade e proteção de crianças

A vulnerabilidade transnacional não é uma categoria homogênea. Pode decorrer de idade, deficiência, dependência econômica, violência, desconhecimento linguístico ou controle de documentos pela outra parte. Esses fatores não devem ser inferidos apenas da nacionalidade ou da condição migratória. A avaliação precisa considerar como cada circunstância afeta a capacidade de compreender, participar e influenciar o procedimento, bem como a possibilidade de manter segurança pessoal durante sua tramitação.

Em conflitos familiares, o tempo processual pode repercutir diretamente sobre alimentação, moradia e convivência. A Convenção da Haia de 1980 sobre subtração internacional de crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, estabelece mecanismo voltado ao retorno em hipóteses de transferência ou retenção ilícita, com requisitos e exceções próprios. A decisão sobre retorno não corresponde a julgamento definitivo da guarda. Confundir essas funções pode conduzir a pedidos inadequados e a avaliações deslocadas do objeto convencional (Brasil, 2000, arts. 3º, 12-13 e 19).

A análise do grave risco exige atenção à prova, à situação da criança e à eficácia de medidas de proteção. O guia da HCCH sobre o art. 13(1)(b) sistematiza orientações para essa avaliação, sem substituir o tratado ou dispensar exame individualizado. A alegação de violência não deve ser tratada como questão burocrática; tampouco se pode presumir que qualquer garantia abstratamente disponível no exterior será acessível e suficiente no caso concreto (HCCH, 2020a).

Em uma hipótese de retorno discutido judicialmente, promessas informais de apoio podem não assegurar moradia, proteção ou assistência imediata. O planejamento deve identificar quais autoridades possuem competência para adotar as medidas necessárias, se os instrumentos são exequíveis e em que momento produzirão efeitos. A cooperação só contribui para a proteção quando as informações compartilhadas permitem avaliar possibilidades reais, preservando o sigilo de endereços e dados cuja exposição possa ampliar riscos.

Na experiência europeia, Bruxelas II ter reúne regras sobre matéria matrimonial, responsabilidade parental e subtração internacional, incluindo a oportunidade de a criança expressar sua opinião conforme os critérios pertinentes. O instrumento evidencia a necessidade de conectar competência, participação e circulação de medidas. Sua utilidade comparativa está na organização dessas funções, sem que suas regras sejam tomadas como diretamente aplicáveis ao Brasil (União Europeia, 2019).

A opção pela mediação em conflitos familiares transnacionais requer uma verificação prévia de segurança e participação efetiva. A existência de violência, coerção, dependência econômica ou assimetria de informação pode tornar inadequada uma negociação conjunta ou exigir salvaguardas específicas, inclusive avaliação independente, assistência jurídica, proteção de dados de localização e possibilidade real de não participar. A triagem não deve presumir que todo conflito familiar é mediável; a proteção da criança e os limites de disponibilidade dos direitos condicionam a escolha do procedimento. A perspectiva do desenho de sistemas de resolução de disputas também exige atenção à legitimidade, às assimetrias e às consequências éticas das escolhas procedimentais (Menkel-Meadow, 2009).

3.3 Contraditório, prova e desigualdade informacional

A regularidade da citação sustenta a legitimidade do procedimento e a possibilidade de circulação da decisão. O conhecimento informal de que existe uma demanda não deve ser confundido, automaticamente, com atendimento às formas exigidas pelo regime aplicável. Em relações transnacionais, o método de comunicação precisa ser compatível com as regras do foro, o tratado incidente e as manifestações do Estado de destino. O art. 963 do CPC inclui a citação regular entre os requisitos da homologação (Brasil, 2015a).

A prova pode estar concentrada em mãos de quem possui maior capacidade financeira ou domínio técnico. Uma empresa pode controlar registros de transações, enquanto o consumidor dispõe apenas de mensagens; em conflito familiar, documentos de renda podem permanecer no país do devedor. A igualdade processual exige instrumentos capazes de permitir a obtenção lícita e delimitada de elementos relevantes. A cooperação não deve justificar pedidos indiscriminados, mas também não pode ser organizada de modo a tornar praticamente impossível a demonstração do direito.

A formulação do pedido probatório deve relacionar fato controvertido, documento ou depoimento necessário e finalidade processual. Essa conexão favorece a análise de pertinência e proporcionalidade pela autoridade requerida. Solicitações excessivamente amplas podem encontrar obstáculos em regimes que não admitem a mesma extensão de produção documental conhecida no foro de origem. A tradução literal de expressões processuais não resolve divergências sobre os poderes da autoridade ou o alcance da diligência.

3.4 Efetividade e proteção de dados

A circulação de documentos também implica tratamento de dados pessoais. A LGPD prevê bases legais pertinentes ao exercício de direitos e disciplina transferências internacionais

no art. 33. Isso exige distinguir a licitude do tratamento da existência de um mecanismo válido de transferência, conforme o caso. A relação com processo judicial não afasta automaticamente as obrigações de finalidade, necessidade, segurança e responsabilização (Brasil, 2018, arts. 6º, 7º, 11, 33 e 46).

A Resolução CD/ANPD nº 19/2024 regulamenta mecanismos de transferência e aprova cláusulas-padrão contratuais, preservando a utilização de outras hipóteses legais cabíveis. Não é correto impor essas cláusulas indistintamente a todo envio relacionado à cooperação, nem presumir que a remessa a profissional estrangeiro equivale sempre à cooperação entre órgãos públicos. A classificação depende dos agentes, da finalidade e do fluxo efetivamente realizado (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024).

O protocolo proposto adota minimização documental, controle de acesso e registro da finalidade de cada compartilhamento. Arquivos integrais devem ser transmitidos apenas quando necessários; dados de terceiros podem demandar ocultação ou tratamento específico, sem adulterar a prova. Essas práticas integram a proteção de direitos à própria infraestrutura de cooperação. A digitalização melhora o transporte do documento, mas não resolve, por si, competência, confidencialidade ou admissibilidade.

4 MECANISMOS INTERNACIONAIS EXISTENTES

4.1 Auxílio direto, carta rogatória e autoridades centrais

O CPC diferencia instrumentos segundo a natureza da providência e o controle exigido. Cabe auxílio direto quando a medida não decorre diretamente de decisão jurisdicional estrangeira a ser submetida à delibação no Brasil. O pedido pode envolver informações, provas e outras medidas permitidas. Quando demanda atividade jurisdicional no auxílio direto passivo, sua apreciação cabe ao juízo federal competente, conforme a disciplina legal. A denominação escolhida pelo requerente não altera a natureza do ato solicitado (Brasil, 2015a, arts. 28-34).

A carta rogatória integra o sistema de comunicação e realização de atos processuais entre jurisdições. No procedimento submetido ao STJ, o controle preserva garantias e não autoriza revisão do mérito do pronunciamento estrangeiro. A homologação, por sua vez, destina-se ao reconhecimento de decisão estrangeira nas hipóteses pertinentes. A escolha deve partir da providência concreta, do tratado e da legislação aplicável, sem tratar o auxílio direto como mecanismo para contornar controle constitucionalmente exigido (Brasil, 2015a, arts. 36 e 960-965).

As autoridades centrais recebem e transmitem solicitações, promovendo articulação institucional segundo o instrumento pertinente. O Ministério da Justiça e Segurança Pública,

por meio do DRCI, atua nessa função para a maioria dos tratados brasileiros de cooperação civil. Essa centralização facilita a identificação de canais e exigências, mas não desloca para o órgão administrativo a competência de julgar o mérito ou conceder providências reservadas à jurisdição (Brasil, s.d.).

4.2 Citação e produção transnacional de provas

A Convenção da Haia de 1965 sobre citação, intimação e notificação de documentos, promulgada pelo Decreto nº 9.734/2019, organiza a transmissão de atos em matéria civil e comercial dentro de seu campo de aplicação. O Brasil apresentou oposição aos métodos dos arts. 8º e 10 e exigências de tradução para documentos encaminhados à sua autoridade central. Assim, a possibilidade de comunicação direta ou postal não pode ser presumida com base na prática de outro Estado (Brasil, 2019).

Uma cláusula contratual que indica endereço eletrônico para comunicações comerciais não resolve necessariamente a validade de citação judicial internacional. É preciso diferenciar aviso de inadimplemento, notificação extrajudicial e chamamento para defesa em processo. A avaliação deve considerar a natureza do ato e os efeitos que lhe serão atribuídos. A rapidez de um meio de transmissão só é útil se o ato puder desempenhar validamente sua função processual. 5

A Convenção da Haia de 1970 sobre obtenção de provas, promulgada pelo Decreto nº 9.039/2017, oferece mecanismos específicos de cooperação probatória. Sua utilização deve observar as reservas e declarações brasileiras, inclusive as relacionadas ao capítulo II e ao art.

23. Uma solicitação genérica de levantamento documental não deve ser equiparada, sem análise, a uma diligência probatória delimitada, pois o alcance admitido varia conforme o regime aplicável (Brasil, 2017a).

A videoconferência pode reduzir deslocamentos, mas depende de condições jurídicas e técnicas. O guia da HCCH sobre utilização de conexão por vídeo examina aspectos como autoridade responsável, organização da audiência, interpretação e integridade do depoimento. A ferramenta tecnológica deve permitir verificar identidade, condições de participação e ausência de interferência indevida, além de assegurar acesso efetivo às partes (HCCH, 2020b).

Em uma disputa sobre prestação remota de serviços, por exemplo, a testemunha pode estar no exterior e os arquivos em infraestrutura mantida em outro país. O planejamento deve separar a oitiva da obtenção de registros, verificar quem controla cada elemento e identificar as autorizações necessárias. Solicitar simultaneamente tudo ao mesmo destinatário pode ser

ineficiente quando os atos pertencem a regimes distintos. A organização por finalidade reduz a chance de um obstáculo específico bloquear a produção inteira.

4.3 Alimentos e proteção familiar

A Convenção da Haia de 2007 sobre cobrança internacional de alimentos e o Protocolo sobre a lei aplicável foram promulgados no Brasil pelo Decreto nº 9.176/2017. Embora relacionados, exercem funções diferentes: a convenção estrutura cooperação, pedidos e circulação de decisões; o protocolo cuida da determinação do direito aplicável às obrigações alimentares. Confundir os instrumentos pode levar à conclusão incorreta de que a existência de um canal administrativo resolve todas as questões materiais da obrigação (Brasil, 2017b).

A validade de um ato de comunicação depende do instrumento e das regras aplicáveis ao caso. A descrição de meios eletrônicos no artigo não recomenda sua utilização em substituição aos canais juridicamente exigidos.

A delimitação do caso exige identificar o beneficiário, o tipo de obrigação, os Estados envolvidos e o pedido pretendido. Obter decisão, reconhecer título existente e executar parcelas vencidas são providências distintas. O sistema também contém regras de acesso a procedimentos e assistência, cujo alcance depende dos pressupostos convencionais. Reservas e declarações devem ser verificadas, inclusive porque podem afetar determinadas formas de reconhecimento ou acordos em matéria de alimentos (Brasil, 2017b).

Considere-se a hipótese de criança residente no Brasil cujo responsável pelo pagamento vive no exterior. O objetivo não se esgota na confirmação de que existe obrigação alimentar. É necessário localizar o devedor, identificar renda ou patrimônio, organizar o demonstrativo das parcelas e verificar a via cabível no destino. Quando essas tarefas são planejadas apenas após o reconhecimento, o procedimento pode produzir uma vitória formal sem recebimento tempestivo dos valores necessários à subsistência.

A Convenção de 1996 sobre proteção de crianças articula competência, lei aplicável, reconhecimento e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção entre seus participantes. Sua arquitetura é relevante para a comparação porque reúne dimensões frequentemente examinadas isoladamente. Contudo, conforme a situação oficial consultada, o Brasil não é parte do instrumento. O uso de suas soluções como referência não cria fundamento convencional para exigir de autoridade brasileira os procedimentos ali previstos (HCCH, 1996; HCCH, 2025a).

O instrumento prático da HCCH sobre acordos familiares envolvendo crianças destaca a necessidade de examinar como conferir eficácia às disposições negociadas em diferentes

Estados. A lição aproveitável é metodológica: antes de concluir o acordo, deve-se verificar o percurso de reconhecimento e execução. Cada cláusula pode exigir tratamento próprio, especialmente quando reúne residência, convivência e alimentos. A vontade dos adultos não dispensa controles relativos à proteção da criança (HCCH, 2022).

4.4 Reconhecimento de decisões e integração regional

No regime brasileiro, a competência do STJ para homologação de decisões estrangeiras e concessão de exequatur decorre da Constituição. Os arts. 960-965 do CPC disciplinam requisitos, possibilidades de tutela e cumprimento, ressalvados regimes especiais. A homologação não é novo julgamento da controvérsia. Sua função deve ser compreendida juntamente com a fase posterior: quando necessário o cumprimento judicial da decisão reconhecida, o art. 965 remete ao juízo federal competente (Brasil, 1988, art. 105, I, i; Brasil, 2015a).

A orientação institucional do STJ sobre direito de família ilustra a importância de comparar objeto e alcance dos títulos. Em situação envolvendo alimentos, a diferença entre os períodos abrangidos pelas decisões afastou a alegação de identidade das questões; em outra, o tribunal examinou a possibilidade de reconhecimento parcial. Os exemplos divulgados mostram que a análise exige leitura dos comandos efetivos, e não apenas a coincidência dos nomes das partes ou da categoria da ação (Superior Tribunal de Justiça, 2025).6

No âmbito regional, o Protocolo de Las Leñas, promulgado pelo Decreto nº 2.067/1996, prevê cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. O instrumento demonstra que a integração pode simplificar canais e documentos sem necessariamente suprimir todos os controles do Estado requerido. Sua utilização pressupõe conferir o âmbito da relação convencional e as condições do pedido, evitando tratar a proximidade regional como autorização genérica de execução automática (Brasil, 1996a).

Como contraste, Bruxelas I bis dispensa declaração de executoriedade para decisões abrangidas por seu regime e executórias no Estado-membro de origem. Essa simplificação convive com documentação, regras de execução e fundamentos de recusa. O exemplo europeu mostra que a redução de uma etapa formal não equivale à eliminação de garantias. A circulação facilitada opera dentro de um sistema que coordena competência e efeitos, sujeito a limites materiais e territoriais definidos (União Europeia, 2012, arts. 36-45).

A Convenção da Haia de 2019 sobre sentenças estabelece critérios para reconhecimento e execução em matéria civil ou comercial, com exclusões relevantes. O instrumento não

uniformiza integralmente a competência direta dos tribunais; oferece condições de circulação e fundamentos de recusa. A distinção é central para avaliar o alcance de uma eventual convergência futura: reconhecer mais decisões não significa necessariamente impedir processos paralelos ou unificar o direito material (HCCH, 2019).

A Convenção de 2005 sobre eleição de foro também oferece referência importante, especialmente em relações empresariais abrangidas por acordos exclusivos. Seu desenho conecta a competência do tribunal eleito e a circulação da decisão, dentro do respectivo campo de aplicação. Nas tabelas oficiais verificadas, o Brasil não figura como parte desses dois instrumentos. Sua análise, portanto, sustenta comparação institucional e reflexão sobre políticas

A síntese institucional do STJ distingue o objeto e os períodos abrangidos pelos títulos e apresenta hipóteses de reconhecimento parcial. Esses elementos exigem comparação concreta das decisões, preservadas as particularidades dos processos divulgados.

de cooperação, sem antecipar obrigações convencionais inexistentes (HCCH, 2005; HCCH, 2025b; HCCH, 2025c).

4.5 Arbitragem e mediação

A arbitragem internacional possui estrutura própria de circulação de sentenças. No Brasil, a Lei nº 9.307/1996 disciplina o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, e o Decreto nº 4.311/2002 promulgou a Convenção de Nova York de 1958. Esses regimes não autorizam reconhecimento incondicional: estabelecem requisitos e hipóteses de recusa, com atenção à convenção arbitral, ao contraditório e à arbitrabilidade, entre outros elementos (Brasil, 1996b, arts. 34-40; Brasil, 2002).

A escolha da arbitragem deve considerar natureza do direito, capacidade das partes, custos, sede, medidas de urgência e localização de ativos. Sua adequação em determinada relação empresarial não autoriza generalização a conflitos familiares ou direitos indisponíveis. Mesmo em contratos comerciais, uma cláusula bem redigida não assegura que a parte condenada tenha patrimônio acessível. A estratégia arbitral também depende de planejamento da execução e de preservação de provas.

A mediação pode permitir soluções mais ajustadas à continuidade de relações e à coordenação de obrigações em países distintos. A Lei nº 13.140/2015 disciplina princípios e efeitos no direito brasileiro, incluindo os limites relativos a direitos indisponíveis que admitam transação. O consenso deve ser livre e informado, com avaliação de desequilíbrios e dos controles necessários. Em contextos de violência ou dependência intensa, a adequação do

procedimento não pode ser presumida apenas porque ambas as partes compareceram (Brasil, 2015b).

A Convenção de Singapura sobre acordos internacionais resultantes de mediação cria regime para acordos comerciais abrangidos por seu texto. Exclui, entre outras hipóteses, acordos referentes a direito de família, sucessões e trabalho, além de determinados acordos de consumo e títulos submetidos a outros regimes. O Brasil aprovou seu texto pelo Decreto Legislativo nº 181/2025, com reserva relativa a acordos dos quais sejam parte o Estado brasileiro e os sujeitos públicos indicados. O registro depositário informa ratificação em 6 de agosto de 2025 e, pela regra convencional, vigência internacional para o Brasil em 6 de fevereiro de 2026 (Brasil, 2025; Nações Unidas, 2018; Nações Unidas, 2026).7

A vigência internacional registrada pelo depositário não dispensa a verificação da promulgação e do regime interno pertinente antes de invocar o tratado em juízo. O art. 1º delimita o campo material; os arts. 8º, 9º e 14

Essa atualização reforça a necessidade de qualificar o acordo antes de escolher o instrumento. Um ajuste empresarial internacional e um acordo de convivência familiar não circulam pelo mesmo fundamento apenas porque resultam de mediação. Também é necessário verificar a data do acordo, os pressupostos de internacionalidade e as exigências no Estado em que se pretende invocá-lo. A promessa de solução consensual só se completa quando o conteúdo negociado pode ser validamente implementado.

4.6 Síntese funcional dos instrumentos

O Quadro 1 relaciona objetivos, instrumentos e verificações essenciais, sem substituir o exame do regime específico.

Quadro 1 - Funções dos principais mecanismos de cooperação

Objetivo Mecanismo ou regime Verificação essencial

Comunicar ato Convenção de 1965 ou outro

Destino, canal, tradução e comprovação do ato. processual regime aplicável

Obter prova no Convenção de 1970 e regras Objeto delimitado, reservas e poderes da exterior pertinentes autoridade.

Convenção de 2007 e regime Beneficiário, tipo de pedido e alcance Cobrar alimentos incidente convencional.

Reconhecer decisão CPC e tratado eventualmente

Competência, defesa, eficácia e ordem pública. judicial aplicável

Executar sentença Convenção de Nova York e Lei de Convenção arbitral, documentos e motivos de arbitral Arbitragem recusa.

Implementar acordo Lei de Mediação e regime Matéria, título, requisitos e Estado de mediado internacional cabível implementação. Fonte: elaboração das autoras, com base em Brasil (1996b, 2002, 2015a, 2015b, 2017a, 2017b, 2019) e Nações Unidas (2018).

5 NECESSIDADE DE MECANISMOS ESTRUTURADOS

O desenho de sistemas de resolução de disputas evidencia que a escolha do procedimento não é neutra: critérios de participação, transparência, revisão e responsabilização influenciam a legitimidade do resultado (Menkel-Meadow, 2009). O protocolo apresentado a seguir não reivindica originalidade sobre cada etapa isolada — já contemplada, em graus variados, por práticas profissionais e instrumentos institucionais. Sua contribuição específica regulam reservas e aspectos temporais. Não se presume, neste artigo, uma via processual doméstica específica de implementação.

reside na conexão documentada entre as quatro dimensões e na definição antecipada dos efeitos jurídicos pretendidos, permitindo explicitar dependências, responsáveis e pontos de revisão.

5.1 Fundamentos e limites da proposta

Propõe-se um protocolo de coordenação de disputas privadas transnacionais organizado em quatro dimensões: triagem, coordenação jurídica, gestão de riscos e planejamento de implementação. Seu objetivo é transformar requisitos dispersos em decisões verificáveis sobre o caso. A proposta não cria uma nova fonte de competência, não substitui tratados e não vincula autoridades. Constitui método de organização profissional e institucional que pode ser adaptado por equipes jurídicas, defensorias e unidades responsáveis por cooperação.

O protocolo deve ser proporcional. Um pedido simples de documento não justifica a mesma estrutura de uma disputa sobre retorno de criança, patrimônio e alimentos em três países. O excesso de rotinas pode reproduzir as barreiras que se pretende reduzir. Por isso, sua intensidade deve acompanhar urgência, número de jurisdições, vulnerabilidades e dependências entre medidas. A padronização recai sobre perguntas essenciais e registros mínimos, preservando espaço para análise jurídica individualizada.

A unidade de organização é o efeito pretendido. Em vez de registrar apenas que existe um divórcio internacional, deve-se distinguir dissolução do vínculo, atualização de registro, alimentos, convivência e efeitos patrimoniais. Cada resultado recebe uma rota jurídica própria

e um responsável por acompanhá-la. A visão conjunta permanece necessária para evitar que uma solução em determinado campo comprometa outra, mas não apaga a autonomia das regras que disciplinam cada matéria.

5.2 Triagem e mapa jurídico do caso

A triagem começa pela identificação das pessoas, de seus vínculos territoriais e dos resultados buscados. Deve registrar domicílio ou residência relevante, localização de bens e provas, existência de crianças ou pessoas que demandem proteção específica e procedimentos já instaurados. Em seguida, delimita os pedidos e distingue quais exigem decisão de mérito, comunicação, obtenção de prova, reconhecimento ou execução. Essa decomposição permite escolher instrumentos a partir de funções concretas.

O mapa jurídico relaciona cada pedido às jurisdições potencialmente competentes, à lei aplicável e ao Estado em que seu resultado precisará produzir efeitos. Deve indicar a fonte utilizada e a data da verificação. A análise de tratados inclui participação dos Estados, vigência, reservas, declarações, extensão territorial e eventuais condições de relação bilateral. Campos em aberto devem gerar tarefa de pesquisa ou consulta, sem ser preenchidos por analogia com outro caso.

A urgência constitui eixo próprio. Antes de completar toda a análise, pode ser necessário preservar documento, impedir dissipação de patrimônio ou solicitar medida de proteção. O protocolo não deve condicionar providências urgentes ao encerramento de etapas administrativas. Deve, porém, registrar o fundamento da antecipação e o que permanece pendente, permitindo que a medida seja integrada posteriormente à estratégia sem ser confundida com solução definitiva.

Na dimensão documental, o inventário deve indicar origem, versão, idioma, finalidade e exigência formal de cada peça. Uma decisão pode exigir cópia integral; outro pedido pode depender de certidão específica ou prova de eficácia. O responsável verifica se a transmissão institucional dispensa formalidades, se há necessidade de tradução e se o documento contém dados cuja divulgação deve ser limitada. A qualidade resulta da adequação ao uso, não do volume de anexos.

Considere-se um prestador brasileiro que cobra empresa estrangeira por serviços digitais. A triagem deve apurar onde a obrigação deveria ser cumprida, qual cláusula de resolução de disputas existe e onde estão documentos e ativos. A escolha do procedimento deve levar em conta o valor econômico e o custo de execução no destino. Esse exame não antecipa

o mérito da cobrança; identifica se a rota imaginada é juridicamente possível e proporcional ao resultado pretendido.

5.3 Coordenação entre profissionais e autoridades

A comunicação deve partir de questões concretas. Solicitar a um correspondente apenas que valide uma sentença estrangeira é menos útil do que perguntar qual efeito poderá ser reconhecido, por qual procedimento e com quais documentos. A resposta deve ser incorporada à estratégia com referência ao seu objeto e às limitações indicadas. Pareceres de direito estrangeiro não devem ser reduzidos a conclusões genéricas quando dependem de fatos ainda não comprovados.

O calendário integrado registra prazos processuais, entregas documentais, medidas urgentes e atos cuja prática depende de etapa anterior. Prazos em diferentes fusos e regras locais de contagem não podem ser convertidos automaticamente por sistemas de agenda. Cada vencimento deve ser validado pelo responsável competente. Mudanças relevantes, como recurso, acordo parcial ou alteração de endereço, precisam ser comunicadas às equipes que dependem dessa informação.

Um registro único de decisões estratégicas pode reunir alternativas consideradas, fundamento da escolha, responsáveis e condições para revisão. Sua finalidade é permitir que a equipe compreenda por que determinado caminho foi adotado. Quando surgir nova prova ou mudança normativa, será possível reavaliar a decisão sem reconstruir toda a história a partir de mensagens dispersas. O acesso a esse registro deve ser limitado às pessoas que dele necessitam.

5.4 Gestão de riscos e proteção de dados

A gestão de riscos deve incluir falhas processuais, documentais, patrimoniais, informacionais e pessoais. Exemplos são citação por via inadequada, tradução incompleta, divergência entre versões de um acordo, dissipação de bens ou exposição de endereço protegido. Cada risco deve ser associado a um evento verificável, à consequência possível e a uma medida de resposta. Expressões vagas como risco internacional não ajudam a decidir prioridades.

Probabilidade e impacto podem orientar a atenção da equipe, desde que não se apresentem estimativas numéricas sem base. Em casos com pouca informação, é mais adequado registrar a incerteza e a necessidade de verificação. A gravidade de possível dano a criança ou vítima de violência pode justificar prioridade mesmo sem cálculo estatístico. O método organiza a avaliação profissional; não converte julgamento jurídico em pontuação automática.

A proteção de dados exige identificar quem trata a informação, com qual fundamento, para qual destinatário e por quanto tempo. Uma plataforma compartilhada entre escritórios deve distinguir acesso interno, envio ao cliente e transmissão à autoridade. Documentos sensíveis podem demandar permissões específicas, registro de acesso e revisão antes do encaminhamento. As escolhas devem observar a LGPD e, quando incidente, a regulamentação de transferências internacionais (Brasil, 2018; Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024).

No uso de ferramentas automatizadas, traduções e resumos precisam de revisão antes de produzir efeitos processuais. Um sistema pode trocar a condição de parte por representante, omitir exceção ou atribuir força executória a documento que apenas confirma recebimento. A automação pode auxiliar a classificação, mas a conferência do conteúdo jurídico e a responsabilidade pelo protocolo permanecem humanas. Informações confidenciais não devem ser inseridas em serviços sem avaliação de finalidade e segurança.

O Quadro 2 reúne os registros mínimos da proposta, sujeitos a adaptação à complexidade da disputa.

Quadro 2 - Registros mínimos do protocolo proposto

Dimensão Registro necessário Critério de revisão

Pedidos, conexões, vulnerabilidades e Triagem Mudança de fatos, partes ou objetivos.

urgências.

Competência, lei aplicável, tratados e Nova fonte, reserva ou alteração Mapa jurídico destino dos efeitos. normativa.

Origem, versão, idioma, finalidade e Documentos Exigência, inconsistência ou nova versão.

formalidades.

Responsáveis locais, dependências e Novo processo, prazo ou medida Coordenação calendário. incompatível.

Evento, consequência, resposta e acesso Incidente, nova ameaça ou transferência Riscos e dados autorizado. adicional.

Etapas para registro, reconhecimento ou Resultado parcial, recusa ou obstáculo no Implementação cumprimento. destino. Fonte: elaboração das autoras. Proposta metodológica, sujeita a adaptação e avaliação empírica.

5.5 Planejamento de implementação e avaliação

Planejar a implementação significa definir, antes da conclusão do procedimento, o que será necessário para realizar o resultado. Em cobrança, isso envolve meios legítimos de localização de patrimônio e requisitos da execução. Em questões registrais, exige identificar o órgão competente e a documentação pertinente. Em relações familiares, pode abranger a articulação de medidas de proteção, residência, convivência e pagamentos, sem presumir que todas possam ser decididas pelo mesmo tribunal.

Um acordo deve expressar obrigações com precisão suficiente para cumprimento: sujeitos, objeto, momento, condições e forma de comprovação. Cláusulas dependentes de atos de terceiros ou decisões de autoridades devem reconhecer essa dependência. Um compromisso de regularizar um registro, por exemplo, não garante que o pedido será deferido; o instrumento pode delimitar a obrigação de apresentar documentos e cooperar, preservando a competência decisória do órgão responsável.

Em hipótese familiar com alimentos e convivência em países distintos, a implementação pode exigir títulos diferentes para parcelas do mesmo entendimento. A equipe deve verificar se a forma escolhida permite reconhecimento no destino e se a obrigação é suficientemente determinada. A ferramenta da HCCH sobre acordos familiares oferece referência para essa análise funcional, sem assegurar que todos os mecanismos descritos estejam disponíveis em qualquer combinação de Estados (HCCH, 2022).

A avaliação da proposta pode utilizar indicadores como pedidos devolvidos por falhas documentais, tempo entre envio e resposta, necessidade de retrabalho, custo por etapa e proporção de decisões efetivamente implementadas. Os dados devem ser interpretados com cautela: duração elevada pode refletir complexidade ou garantia processual necessária, e não falha da equipe. Comparações exigem grupos de casos minimamente semelhantes e proteção de informações pessoais.8

Também se deve avaliar a experiência do titular do direito. A pessoa compreendeu o procedimento? Conseguiu participar? Houve barreira de idioma ou tecnologia? A proteção continuou depois da decisão? Essas perguntas complementam métricas de produtividade, que isoladamente podem premiar rapidez à custa de qualidade. A proposta será útil apenas se melhorar a conexão entre regularidade processual e satisfação de direitos, sem ampliar custos de maneira desproporcional.

5.6 Aplicação ilustrativa e limites de validação

Considere-se uma hipótese exclusivamente analítica: dois responsáveis por uma criança mantêm vínculos de residência entre Brasil e Estados Unidos; existe controvérsia sobre

convivência e alimentos, enquanto determinado patrimônio relevante à execução está localizado em um terceiro Estado. A triagem separaria os efeitos pretendidos — proteção imediata, definição de convivência, obtenção ou revisão de alimentos e eventual execução patrimonial — sem presumir competência única. O mapa jurídico identificaria para cada pedido o foro potencial, a lei aplicável, os instrumentos convencionais efetivamente incidentes e o país em que o resultado precisaria produzir efeitos. A equipe também verificaria a situação convencional bilateral e eventuais reservas antes de definir a rota de cooperação.

Na coordenação, profissionais habilitados em cada jurisdição validariam prazos, exigências documentais e medidas urgentes, mantendo registro das decisões e de suas dependências. A gestão de riscos consideraria segurança da criança, eventual violência, exposição de dados pessoais, inconsistências entre documentos e a possibilidade de decisões incompatíveis. Por fim, o planejamento de implementação distinguiria a formalização de cada obrigação, a necessidade de reconhecimento no destino e a eventual execução. Nenhuma dessas etapas substituiria decisão judicial, controle de legalidade ou aconselhamento local. O exemplo não demonstra superioridade do protocolo; apenas explicita sua lógica e os pontos suscetíveis de avaliação posterior.

A avaliação sugerida constitui agenda de pesquisa. O artigo não apresenta base de dados, amostra de processos ou estimativas de redução de custos e prazos atribuíveis ao protocolo.

Em termos conceituais, uma condução compartimentada pode tratar citação, prova, decisão e execução como problemas sucessivos e isolados. A condução coordenada proposta registra, desde a triagem, a finalidade e a dependência entre essas providências. A comparação é uma hipótese de organização, não um achado empírico. Em estudo futuro, sua utilidade poderia ser examinada mediante casos comparáveis, com indicadores de retrabalho documental, incidentes de proteção, custos por etapa, tempo de cooperação e implementação efetiva, controlando-se a complexidade e as diferenças normativas.

6 CONCLUSÃO

A fragmentação normativa nas disputas privadas transnacionais decorre da coexistência de critérios de competência, regras de conexão, instrumentos de cooperação e regimes de reconhecimento. Sua presença não representa, por si, defeito do sistema: parte dessa diversidade corresponde à autonomia dos Estados e à especialização das matérias. O problema surge quando as diferenças permanecem invisíveis na condução do caso ou quando não existem procedimentos adequados para administrar suas consequências.

A pesquisa demonstra, no plano jurídico-documental, que a proteção de direitos depende de articulação entre etapas. A competência do tribunal não assegura a obtenção de prova; a sentença não garante reconhecimento; o reconhecimento não implica satisfação automática da obrigação. As garantias processuais atravessam todo o percurso e impedem que eficiência seja medida apenas pelo número de atos transmitidos ou pela velocidade da decisão.

Os instrumentos examinados oferecem respostas relevantes, mas parciais. Convenções sobre citação e provas organizam diligências específicas; regimes de alimentos e proteção familiar relacionam cooperação e necessidades pessoais; arbitragem e mediação possuem campos de aplicação próprios. A experiência europeia demonstra possibilidades de coordenação mais intensa, vinculadas a uma estrutura institucional que não pode ser pressuposta em outras relações. A atualização convencional exige distinguir assinatura, ratificação, vigência e condições de aplicação.

A proposta de mecanismo estruturado reúne triagem, coordenação jurídica, gestão de riscos e planejamento de implementação. Seu fundamento é tornar verificável a relação entre cada pedido, a autoridade competente, os documentos necessários e o efeito buscado. Sua principal vantagem potencial é prevenir incompatibilidades e omissões antes que se convertam em obstáculos no Estado de destino. Essa vantagem permanece como hipótese a ser testada, não como melhoria quantitativa já comprovada.

Para aprimorar a previsibilidade, recomenda-se que instituições mantenham orientações atualizadas por instrumento e país, com identificação de versões e critérios de encaminhamento. Para ampliar a coordenação, é necessário definir responsabilidades e registrar dependências entre atos. Para proteger direitos, a triagem deve incorporar vulnerabilidade, acesso à assistência, compreensão linguística e segurança da informação. Essas medidas podem ser implementadas progressivamente dentro das competências existentes.

A contribuição do estudo está em deslocar a organização do caso para o resultado juridicamente realizável, sem retirar centralidade do contraditório e dos controles de reconhecimento. A cooperação ganha consistência quando cada etapa prepara a seguinte e quando os limites são explicitados antes de criar expectativas de eficácia internacional. O desenvolvimento de pesquisas empíricas, com comparação de casos e indicadores transparentes, poderá verificar quais práticas reduzem retrabalho e ampliam o acesso efetivo à tutela.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024. Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de

Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Brasília, DF: ANPD, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atosnormativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-19-de-23-de-agosto-de-2024. Acesso em: 9 out. 2026.

BRAND, Ronald A. Access-to-Justice Analysis on a Due Process Platform. University of Pittsburgh Legal Studies Research Paper, n. 2012-01, 2011. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1984265. Acesso em: 9 out. 2026. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Buffalo Law Review, v. 27, p. 181-292, 1978. Disponível em: https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142/. Acesso em: 9 out. 2026. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1996a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-2067-12-novembro-1996-444964publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996b. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8343.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017. Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de

1970. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9039.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9176.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9734.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 181, de 7 de julho de 2025. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), com reserva. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2025/decretolegislativo-181-7-julho-2025- 797698-publicacaooriginal-175828-pl.html. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cooperação jurídica internacional em matéria civil. Brasília, DF: MJSP, s.d. Disponível em: https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-emmateria-civil. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Convention of 19 October 1996 on jurisdiction, applicable law, recognition, enforcement and co-operation in respect of parental responsibility and measures for the protection of children. The Hague: HCCH, 1996. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=70. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Convention of 30 June 2005 on choice of court agreements. The Hague: HCCH,

2005. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=98. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Convention of 2 July 2019 on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters. The Hague: HCCH, 2019. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=137. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Guide to good practice under the Convention of 25 October 1980 on the civil aspects of international child abduction: part VI: article 13(1)(b). The Hague: HCCH, 2020a. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/225b44d3-5c6b-4a14-8f5b- 57cb370c497f.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Guide to good practice on the use of video-link under the Evidence Convention. The Hague: HCCH, 2020b. Disponível em: https://www.hcch.net/en/newsarchive/details/?varevent=728. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Practitioners' tool: cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children. The Hague: HCCH, 2022. Disponível em: https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=8506. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Status table: 1996 Child Protection Convention. The Hague: HCCH, 2025a. Atualização indicada: 18 set. 2025. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=70. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Status table: 2005 Choice of Court Convention. The Hague: HCCH, 2025b. Atualização indicada: 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=98. Acesso em: 9 out. 2026.

HCCH. Status table: 2019 Judgments Convention. The Hague: HCCH, 2025c. Atualização indicada: 13 maio 2025. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=137. Acesso em: 9 out. 2026.

MENKEL-MEADOW, Carrie J. Are There Systemic Ethics Issues in Dispute System Design? And What We Should [Not] Do About It: Lessons from International and Domestic Fronts. Harvard Negotiation Law Review, v. 14, p. 195-231, 2009. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1471403. Acesso em: 9 out. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation. New York: United Nations, 2018. Adotada em 20 dez. 2018. Texto e registro depositário disponíveis em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?chapter=22&clang=_en&mtdsg_no=xxii- 4&src=treaty. Acesso em: 9 out. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. United Nations Treaty Collection: chapter XXII: 4: United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation: status, declarations and reservations. New York: United Nations, 2026. Situação consultada em 9 out. 2026. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?chapter=22&clang=_en&mtdsg_no=xxii- 4&src=treaty. Acesso em: 9 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). O STJ diante dos pedidos de homologação de sentença estrangeira no direito de família. Brasília, DF: STJ, 23 fev. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/23022025-O- STJ-diante-dos-pedidos-de-homologacao-de-sentenca-estrangeira-no-direito-de-familia.aspx/. Acesso em: 9 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007. Relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). Jornal Oficial da União Europeia, L 199, 31 jul. 2007. Disponível em: https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32007R0864. Acesso em: 9 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008. Sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, L 177, 4 jul. 2008. Disponível em: https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0593. Acesso em: 9 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012. Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia, L 351,

20 dez. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/1215/oj/por/pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019. Relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças. Jornal Oficial da União Europeia, L 178, 2 jul. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/ALL/?uri=CELEX:32019R1111. Acesso em: 9 out. 2026.